



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

RÉU: MARCIO FARIA DA SILVA

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO

RÉU: CESAR RAMOS ROCHA

RÉU: CELSO ARARIPE D OLIVEIRA

RÉU: ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

RÉU: PAULO SERGIO BOGHOSSIAN

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

DESPACHO/DECISÃO

Volto aos requerimentos constantes na petição do evento 1.296 da Defesa de Marcelo Bahia Odebrech em vista da r. liminar concedida na Correição Parcial 5005761-16.2016.404.0000 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No processo penal, as partes devem formular seus requerimentos probatórios desde o início, a Acusação, na inicial, as Defesas, na resposta preliminar.

Ao fim da instrução ordinária, abre-se a oportunidade de requerer, nos termos do art. 402 do CPP, provas complementares, textualmente "cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução".

No presente feito, as partes requereram dezenas de provas. Este Juízo examinou circunstanciadamente as provas requeridas pela Acusação no despacho de recebimento de denúncia (decisão de 28/07/2015, evento 5), pelas Defesas nos despachos de apreciação das provas requeridas nas respostas preliminares (decisões de 14/08/2015, evento 130, e de 02/09/2015, evento 388) e pela Acusação e pelas Defesas no despacho de 06/11/2015 da fase do art. 402 do CPP (evento 1.047).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Apesar de esgotada a produção probatória e iniciada a fase de debates, tem havido dificuldade para avançar em decorrência da interposição, em fase inadequada, de diversos requerimentos probatórios das Defesas.

Em decorrência do deferimento em fase recursal, de pedido de provas requeridas pela Defesa de Renato Duque, tive que suspender a fase de alegações finais, determinar a produção da prova e oportunizar manifestação e requerimentos das partes nos termos do despacho de 02/12/2015 (evento 1.206).

Apesar da concessão de prazo para a manifestação das partes, o objetivo ali não foi o de reabrir a instrução ordinária, mas sim oportunizar manifestação e eventuais requerimentos probatórios originados da produção da prova requerida pela Defesa de Renato de Souza Duque, os irrelevantes comprovantes de transferência bancária entre a Petrobrás e a Odebrecht, fatos sobre os quais não recai qualquer controvérsia.

Não obstante, a Defesa de Marcelo Odebrecht na petição do evento 1.296 formulou novos e diversos requerimentos probatórios que não guardam qualquer relação com a produção da prova requerida pela Defesa de Renato Duque.

Então, são todos intempestivos, salvo se for o caso de reabrir por completo a instrução, como já apontei na decisão de 21/01/2016 (evento 1.297).

Reaprecio-os, não obstante.

Reclama a Defesa contra a juntada pelo MPF, na fase do art. 402 do CPP, de documentos e relatórios relacionados às buscas e apreensões realizadas em empresas do Grupo Odebrecht (evento 1.032).

Documentos ou relatórios sobre documentos apreendidos podem ser juntados em qualquer fase do processo, antes de finda a instrução, conforme art. 231 do CPP. A fase do art. 402 do CPP é propícia para a juntada de documentos.

Então não há qualquer ilicitude ou irregularidade na juntada de tal material pelo MPF na fase do art. 402 do CPP.

Observo que a Defesa foi expressamente intimada da juntada deste material, em 19/11/2015 (evento 1.119) e na, ocasião, transcorreu o prazo sem qualquer reclamação ou requerimento probatório sobre ele, não fazendo sentido a reclamação intempestiva no evento 1.296.

De todo modo, olhar mais atento sobre esse material gera dúvida quanto à relevância probatória deles para o julgamento da presente ação penal e sem prejuízo da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

utilidade para outros casos.

Examino um por um.

Um é o Ofício nº 21804/2015-DRCOR/SR/DPF/PR, encaminhado pela autoridade policial, esclarecendo a implementação das quebras de sigilo telemáticas de contas do *BlackBerry Messenger-BBM*.

Trata-se de mero ofício de esclarecimento de procedimento técnico. O esclarecimento é ainda irrelevante, já que, como adiantei anteriormente, não há resultado probatório relevante nestes autos resultante, direta ou indiretamente, de interceptação telemática do Blackberry, salvo troca de mensagens de felicitações de Natal entre Alexandrino Alencar e Alberto Youssef e cuja autenticidade foi admitida por ambos.

Outros são relatórios sobre material de informática apreendido com os acusados ou em suas empresas, Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 464/2015 – retirado dos autos nº 5071379-25.2014.404.7000, evento 172, INQ1; Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 438/2015 – retirado dos autos nº 5071379-25.2015.404.7000, retirado do evento 172, INQ2, p. 86 e ss, INQ3, INQ 4, p. 1- 20; Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 413/2015 - retirado dos autos nº 5071379-25.2015.404.7000 (evento 172, INQ6, p. 1-16); e Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 566/2015 - retirado dos autos nº 5071379-25.2015.404.7000 (evento 172, INQ7, p. 90-95).

Nesses relatórios, há, em princípio, material probatório que pode ser relevante para outras investigações.

Entretanto, para a presente, não identifiquei, em exame sumário, nenhum elemento probatório de relevância.

Ilustrativamente, o MPF sequer fez a eles referência em suas alegações finais.

Então, embora não caiba a exclusão da prova, pois regularmente produzida, adianto que a eles não farei referência no julgamento, o que tem o mesmo efeito prático do pedido de exclusão da prova pela Defesa de Marcelo Odebrecht. Evidentemente, caso, eventualmente, nele as Defesa encontrem algum elemento exculpatório, considerarei a prova.

Por último, constam termos de declaração prestados por Walmir Pinheiro no acordo de colaboração premiada homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Esse elemento probatório não será considerado pelo Juízo como já havia sido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

adiantado na decisão do evento 1.047:

"Observo, quanto ao depoimento juntado de Walmir Pinheiro, que ele não será considerado no conjunto probatório, já que não foi ouvido em Juízo (out11 e out 12 do evento 1.032)."

Sem pertinência, portanto, a reclamação intempestiva da Defesa de Marcelo Bahia Odebrecht.

Por último, na petição do evento 1.296, a Defesa de Marcelo Bahia Odebrecht reiterou o pedido de oitiva das testemunhas residentes no exterior relacionadas no evento 1.033, incluindo o Ministro da Justiça do Canadá, sem agregar qualquer argumento quanto à necessidade.

Em relação a este pedido, reitero o que já constou na decisão do evento 1.047:

"Insiste a Defesa no questionamento da interceptação do Blackberry e na oitiva de cinco testemunhas no Canadá, incluindo o Ministro da Justiça daquele país.

A insistência é, com todo o respeito, totalmente fora de propósito.

Já abordei essa questão na decisão de 02/09/2015 (evento 388). Transcrevo:

"As Defesas de Cesar Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Marcelo Bahia Odebrecht alegaram que as investigações seriam nulas porque decorrentes de interceptação telemática ilegal do Blackberty Messenger, em violação do tratado de cooperação entre Brasil e Canadá

Diante do alegado, consignei "para apreciar o requerido, deve a Defesa indicar objetivamente a prova resultante da interceptação telemática do Blackberry e a decorrente para apreciação do pedido de exclusão".

As Defesas se manifestaram, alegando em síntese que toda a prova da Operação Lavajato decorre da interceptação do Blackberry (evento, 307, 344, 346 e 352).

As alegações das Defesas não são consistentes com a realidade dos autos.

Houve, é certo, no início da investigação, interceptação telemática de comunicações do Blackberry de Alberto Youssef.

Entretanto, para a presente ação penal, o único material probatório relevante resultante dessa interceptação é troca de algumas mensagens entre Alberto Youssef e o acusado Alexandrino e que, em realidade, servem apenas para provar o vínculo entre eles, pois não têm conteúdo criminoso. Saliente-se que o próprio Alexandrino já admitiu, em princípio, que conhecia Alberto Youssef.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A denúncia contra os executivos da Odebrecht funda-se principalmente em prova documental, como os documentos que revelam transferências de contas por ela controladas na Suíça para contas controladas pelos dirigentes da Petrobrás.

Também funda-se no depoimento de testemunhas e de acusados colaboradores.

Não há como vincular essas provas com a interceptação telemática, faltando qualquer nexos causal entre elas.

Todas as medidas investigatórias determinadas para a colheitas dessas provas tiveram múltiplos fundamentos, como se verifica na decisão de autorização de utilização da documentação das contas vindas do exterior, de 23/07/2015 (evento 3) do processo 5036309-10.2015.4.04.7000, e nas decisões de busca e apreensão nos endereços das Odebrecht e dos acusados, de 15/06/2015 (evento 8) do processo 5024251-72.2015.4.04.7000 e de 10/11/2014 (evento 10) do processo 5073475-13.2014.404.7000. Em nenhuma delas a prova decorrente da interceptação telemática teve papel relevante para as medidas investigatórias determinadas em relação a Odebrecht e seus executivos. Rigorosamente, nas decisões de 23/07/2015 e de 10/11/2014, sequer foi qualquer prova decorrente mencionada, em relação a Odebrecht. Quanto à de 15/06/2015, somente foi mencionado a aludida troca de mensagens com Alexandrino Alencar, mas basta a leitura da decisão para evidenciar que tal prova foi apenas uma dentre múltiplas a justificar a busca então ordenada.

Poderia este Juízo estabelecer a validade da interceptação telemática do Blackberry, como tem feito em outros casos nos quais a prova é de fato relevante, mas o fato é que, para o presente, as alegações das Defesas contra a validade desta prova constituem mero diversionismo, não se justificando tratar aqui esta questão. De todo modo, se for o caso, voltarei à questão na sentença.'

Não tendo a interceptação do Blackberry produzido material probatório relevante para o presente feito e não tendo as demais provas, incluindo a documentação sobre as contas no exterior (item 1, retro), qualquer relação de dependência com a interceptação do Blackberry, as provas colocadas pela Defesa constituem puro diversionismo sem o menor sentido, o que é ilustrado pela insistência - com todo o respeito, extravagante - em ouvir o Ministro da Justiça do Canadá como testemunha sobre interceptação que instrui processo criminal no Brasil.

Indefiro portanto essas provas requeridas em relação à interceptação do Blackberry por serem manifestamente irrelevantes, impertinentes e protelatórias."

Embora deva-se respeitar a ampla defesa, não vai ela ao ponto de justificar a apresentação de requerimentos probatórios intempestivos (a Defesa teve todas as oportunidades anteriores para requerer suas provas, não se justificando a manifestação tardia), nem ao ponto de justificar a produção de provas manifestamente protelatórias, como aqui evidenciado pela pretensão em ouvir cinco testemunhas residentes no Canadá, inclusive o Ministro da Justiça daquele país, que nada sabem sobre os fatos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

relevantes da investigação e acerca de interceptação de Blackberry que não produziu, para este caso, qualquer resultado probatório relevantes, quer direta ou indiretamente, salvo a aludida troca de mensagem de felicitações, cujo relacionamento já foi admitido pelos dois envolvidos.

Então, em cumprimento à r. liminar concedida na Correição Parcial 5005761-16.2016.404.0000 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indefiro os requerimentos intempestivos constantes na petição do evento 1.296 da Defesa de Marcelo Bahia Odebrech, nos termos e com os esclarecimentos acima expostos.

Oficie-se aquela Corte informando esta decisão.

Ciência às partes, sem alteração no prazo fixado para alegações finais.

Curitiba 15 de fevereiro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001577416v13** e do código CRC **e7333da7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 15/02/2016 14:04:18

5036528-23.2015.4.04.7000

700001577416.V13 SFM© SFM